



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2379422-77.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante GIULIA CURCI CAMILO, é embargado RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2379422-77.2024.8.26.0000/5000

Embargante: Giulia Curci Camilo

Embargada: Recon Administradora de Consórcios LTDA

VOTO Nº 29051

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inconformismo do embargante – Rediscussão da matéria decidida - Caráter infringente – Segundo firme orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de teses, dispositivos constitucionais e legais, visando à interposição dos recursos excepcionais – EMBARGOS REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por GIULIA CURCI CAMILO em face do V. Acórdão de fls. 118/124 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, mantendo a decisão de origem proferida (fls. 66, dos autos principais) que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita.

A embargante alega, em síntese, que o V. Acórdão padece de omissão e contradição. Afirma que a r. decisão se fez omissa e que, ao negar a assistência judiciária gratuita pugnada, gerou prejuízo à embargante. Ainda, aduziu que a r. decisão incorre em falta de clareza e fundamentação objetiva, pois concluiu que a agravante não logrou comprovar a insuficiência econômica declarada, mesmo cumprindo com o despacho. Requereu, portanto,

o acolhimento dos presentes embargos com a concessão de efeitos infringentes e a reconsideração da decisão, deferindo a *benesse* da justiça gratuita.

Às fls. 26 foi determinada a intimação da parte embargada, que se manifestou às fls. 30/53.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

De início, cumpre pontuar que os embargos de declaração somente têm cabimento em casos de omissão, contradição, obscuridade ou para correção de erro material, vícios estes que não estão presentes no v. julgado, ora combatido.

“In casu”, a pretensão da embargante é, exclusivamente, revisitar a matéria e, através desta via imprópria, buscar novo julgamento, pois não se conformam com o quanto decidido.

Nelson Nery Junior leciona *in Teoria Geral do Recurso*, RT, 7ª edição, 2014, pág. 414, que: *“O efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de se manifestar no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.”*

Para ensejar acolhimento de embargos declaratórios, o vício há que incidir, sobre aspecto relevante do litígio, que não tenha ficado superado, pelo enfrentamento expresso dos demais pontos de controvérsia, o que não se verifica no caso dos autos.

Apenas para findar a discussão, trago à lume os fundamentos adotados no v. acórdão, para dirimir a questão:

“Assim sendo, analisando o caso concreto, deve-se reconhecer que, com razão, o MM. Juiz “a quo” indeferiu a benesse pretendida.

Isso porque, a agravante não logrou comprovar a hipossuficiência por ela sustentada.

Embora determinada por esta Relatora, a agravante quedou-se inerte quando instada a apresentar documentos fiscais e extratos de todas as suas contas dos últimos seis meses, juntando apenas demonstrativos do FGTS e extrato bancário apenas de uma conta ativa, inviabilizando a análise da real situação financeira da requerente.

Diante desse cenário, tendo a autora omitido suas informações, forçoso concluir que não restou comprovada a incapacidade financeira, motivo pelo qual contribui para a negativa da pretensão.

Desse modo, a falta de elementos idôneos a comprovar a alegada necessidade econômico-financeira contribui para a negativa da pretensão.”

Assim, **basta a leitura do ato decisório para constatar-se que não há tema a ser tratado expressamente nesta oportunidade.**

Ademais, para findar a rediscussão do objeto agravado, ora declaratório com caráter infringente, a embargante se fez omissa quanto a apresentação de extratos bancários, do período dos **6 últimos meses** da data do despacho, de **todas** as contas bancárias que mantém titularidade ativa, carreando aos autos apenas extratos bancários incompletos, de três, dos dezesseis bancos em que possui conta ativa, não somente os referidos bancos digitais, conforme alegou ausência de conhecimento.

Com efeito, os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da lide.

Diante o exposto, não há como acolher o pleito da embargante.

Por fim, para evitar o formalismo desnecessário, esclarece-se que, como devidamente observado pelo

ilustre Cassio Scarpinella Bueno (“Novo Código de Processo Civil Anotado”, Saraiva, 2015, páginas 661/662), faz-se presente no Novo Código de Processo Civil (artigo 1.025) o chamado “prequestionamento ficto”:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Desta forma, é inadmissível falar em prequestionamento expresso, no intuito de ingressar com futuros recursos junto às Cortes Superiores, até porque o prequestionamento, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, se apresenta de forma ficta, conforme previsão legal aludida.

Por esses fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)